

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002203/95-29
Recurso nº : 13.046
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992
Recorrente : VIAÇÃO NASSER S/A
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.456

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA –
COMPENSAÇÃO - A compensação da base de cálculo negativa foi
introduzida na legislação pelo artigo 44 da Lei nº 8.383/91.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por VIAÇÃO NASSER S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS,
CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente
convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830.002203/95-29
ACÓRDÃO Nº : 105-12.456

RECURSO Nº : 13.046
RECORRENTE : VIAÇÃO NASSER S/A

RELATÓRIO

VIAÇÃO NASSER S/A, qualificada nos autos, recorre da decisão nº 650/97 do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, que manteve exigência relativa à Contribuição Social do exercício de 1992.

A exigência decorreu da glosa da compensação da base de cálculo negativa gerada em 31.12.90, no exercício de 1992 (ano de 1991), considerada ilegal pela fiscalização.

A decisão recorrida manteve a cobrança baseando-se na falta de previsão legal para compensar a base de cálculo negativa da contribuição social em período anterior a janeiro de 1992, já tal previsão legal somente veio ao mudo jurídico com o advento da Lei nº 8.383/91, pelo seu artigo 44.

O recurso trouxe arguição de preliminar de nulidade por ter sido agravado o lançamento pela autoridade julgadora e por não apreciar a totalidade dos argumentos expendidos na impugnação, quanto à decisão recorrida e do lançamento, por falha de capitulação. Quanto ao mérito, atacou a falta de competência legal para a IN 90/92 operar efeitos além do contido na lei formal.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830.002203/95-29
ACÓRDÃO Nº : 105-12.456

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso, tempestivamente interposto, deve ser conhecido.

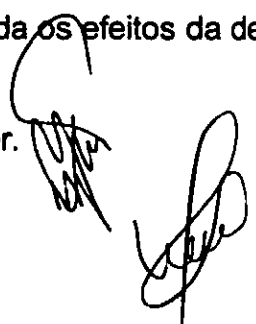
As preliminares devem ser apreciadas antes do mérito.

A primeira preliminar de incapacidade de agravar o lançamento pelo Delegado de Julgamento deve ser apreciada à luz da praticidade e dos efeitos de seu ato. Observo que a base tributada foi mantida em Cr\$ 32.015.436,10 e o que se procedeu foi apenas o correto cálculo da conversão em UFIR. Nenhum novo valor foi adicionado à base de cálculo do tributo não se configurando qualquer lançamento. Não vejo qualquer nulidade no procedimento.

O enquadramento legal procedido parece-me adequado, pois foi feito identificando o texto legal que tratou do tributo e nele apenas não foi encontrada a possibilidade de se efetivar a compensação pleiteada.

A decisão recorrida colheu na legislação o caso concreto de tributação e não discorrendo sobre o que a recorrente entende ser lucro ou patrimônio, por não corresponder à hipótese tratada, em nada lhe tolhe o direito de defesa. Foi objetivamente apreciado pela autoridade recorrida o caso concreto e não deixou de apreciar a argumentação sobre a dedutibilidade, o que convalida os efeitos da decisão.

Portanto, sem preliminares a acolher.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830.002203/95-29

ACÓRDÃO Nº : 105-12.456

Quanto ao mérito, é de se aceitar os argumentos expendidos na decisão recorrida, que podem ser resumidos no que consta a fls. 44, assim expresso:

"Não havendo previsão legal, não há como se admitir a exclusão referente ao resultado negativo do exercício anterior para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL relativa ao exercício de 1992, ano-base de 1991, conforme pretendido pela recorrente."

Deve ser confirmada a decisão recorrida.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso, rejeitar as preliminares argüidas e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

